



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. EDISON ANDRINO) PMDB SC

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Torna obrigatório estágio semestral de estudantes universitários, como atividade curricular do último semestre do curso, em comunidades carentes de sua cidade.

DESPACHO:

07/11/2000 - (ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO, EM 19/12/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
EED	12/12/2000
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

## DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>Hucio Holanda</u>	Presidente: <u>Maluia</u>
Comissão de: <u>Educação, Cultura e Desporto</u>	Em: <u>07/12/00</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>Joel Holanda - REDIST</u>	Presidente: <u>Maluia</u>
Comissão de: <u>Educação, Cultura e Desporto</u>	Em: <u>20/06/01</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: <u>/ /</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: <u>/ /</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: <u>/ /</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: <u>/ /</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: <u>/ /</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: <u>/ /</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: <u>/ /</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: <u>/ /</u>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAI N°

01

CASA CD	LOCAL CECD	TIPO PL	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA NÚMERO 3.701	ANO 2000	DIA 03	MES 04	ANO 2001	RESPONSÁVEL PREENCHIMENTO Márcia
- Distribuído à Relatora, Dep. Nice Lobão.								
DESCRÍCÃO DA AÇÃO								

SGM 3.21 03.025-7 (JUN/99)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAI N°

02

CASA CD	LOCAL CECD	TIPO PL	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA NÚMERO 3.701	ANO 2000	DIA 30	MES 05	ANO 2001	RESPONSÁVEL PREENCHIMENTO Márcia
- Devolvido pela relatora, Dep. Nice Lobão, sem parecer.								
DESCRÍCÃO DA AÇÃO								

SGM 3.21 03.025-7 (JUN/99)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAI N°

03

CASA CD	LOCAL CECD	TIPO PL	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA NÚMERO 3.701	ANO 2000	DIA 20	MES 06	ANO 2001	RESPONSÁVEL PREENCHIMENTO Márcia
- Redistribuído ao relator, Dep. Joel de Hollanda.								
DESCRÍCÃO DA AÇÃO								

SGM 3.21 03.025-7 (JUN/99)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAI N°

4

CASA CD	LOCAL CECD	TIPO PL	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA NÚMERO 3.701	ANO 2000	DIA 05	MES 10	ANO 2001	RESPONSÁVEL PREENCHIMENTO Hecio
- PARECER DO RELATOR, DEP. JOEL DE HOLANDA, PELA REJEIÇÃO.								
DESCRÍCÃO DA AÇÃO								

SGM 3.21 03.025-7 (JUN/99)

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 3.701, DE 2000  
(DO SR. EDISON ANDRINO)

Torna obrigatório estágio semestral de estudantes universitários, como atividade curricular do último semestre do curso, em comunidades carentes de sua cidade.

(AS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O diploma de curso superior só será reconhecido pelo Ministério da Educação após conclusão, pelo estudante universitário, de estágio em comunidade carente de sua cidade.

Parágrafo único. O estágio referido no caput integrará a grade curricular de todos os cursos superiores e será constituído por aulas práticas realizadas nas comunidades carentes.

Art. 2º As universidades ficam obrigadas a fornecer todo o material necessário para que o aluno desempenhe suas atividades de estágio.

Art. 3º As universidades serão responsabilizadas por qualquer ação ou dano decorrente dos estágios de seus estudantes nas diversas comunidades em que se realizarem.

Art. 4º O estágio será adaptado à realidade de cada estado.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

Este projeto pretende solucionar um dos grandes problemas enfrentados pelo ensino superior, qual seja, a falta de aprendizado prático. Busca, por outro lado, melhorar o atendimento às comunidades carentes de nosso País.

As comunidades carentes não conseguem ter acesso a médicos, dentistas, psicólogos, engenheiros, etc. Com este projeto teriam, gratuitamente, acesso a esses profissionais.

Quantas famílias com problemas de saúde! Quantas residências com instalações precárias que colocam em risco a vida dos que nela vivem!

Muitos acadêmicos procuram estágio sem remuneração, para poderem colocar em prática seus conteúdos. Percebe-se, assim, a carência dos cursos superiores no que diz respeito a este aspecto do aprendizado.

O projeto de lei que ora apresentamos proporcionará melhor integração entre o mercado de trabalho e as universidades.

Deverá, além disto, contribuir, de maneira decisiva para o atendimento de populações carentes de forma muito barata para o País, além de promover um efetivo exercício de cidadania e qualificar futuros profissionais para o mercado de trabalho.

Sala das Sessões, em 01 de Novembro de 2000.



Deputado Edison Andriano

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	01/11/08 às 15:00
Nome	SECRET
Ponto	



CÂMARA DOS DEPUTADOS

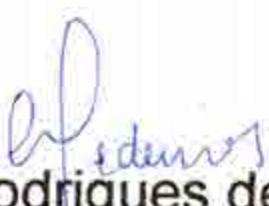
## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

### TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.701/00

Nos termos do art. 119, "caput", I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 06 de abril de 2001, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, 17 de abril de 2001

  
Carla Rodrigues de Medeiros  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

### PROJETO DE LEI N.º 3.701, DE 2000

Torna obrigatório estágio semestral de estudantes universitários, como atividade curricular do último semestre do curso, em comunidades carentes de sua cidade.

**Autor:** Deputado EDISON ANDRINO

**Relator:** Deputado JOEL DE HOLLANDA

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 3.701, de 2000, apresentado pelo ilustre Deputado Edison Andriano estabelece que o diploma de curso superior somente será reconhecido pelo Ministério da Educação, após o cumprimento, pelo estudante, de estágio curricular realizado em comunidade carente de sua cidade.

Determina, ainda, a obrigatoriedade do estágio para todos os cursos de nível superior, competindo às universidades a responsabilidade de oferecer todo o material necessário ao estágio, bem como por danos decorrentes das ações dos estagiários.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

#### II - VOTO DO RELATOR



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

O Projeto de Lei do ilustre deputado Edison Andrino é proposto com o objetivo de solucionar um dos grandes problemas do ensino superior, qual seja a falta de aprendizado prático. Além disso, pretende melhorar o atendimento às comunidades carentes.

O Projeto de Lei cria um novo critério para reconhecimento de diploma por parte do Ministério da Educação, a saber a realização de estágio curricular junto a comunidades carentes, alterando o procedimento atual.

Ora, se o estágio é parte do currículo do curso, não procede atribuir ao MEC o reconhecimento de diploma, pois o aluno só recebe seu diploma, emitido pela instituição, após o cumprimento de todos os requisitos curriculares, aí incluída a realização do estágio. Além disso, as instituições que são credenciadas como universidades têm a prerrogativa de registrar seus próprios diplomas, conforme determinação da Lei de Diretrizes e Bases, em consonância com o bom senso que a prática já ensinou.

O Projeto atribui às universidades a responsabilidade pelo fornecimento de todo o material necessário para o desempenho das atividades do estágio proposto. Ainda que salutar, esta proposição, se levada a pleno termo, tornaria os estágios extremamente caros, uma vez que, nem sempre, os locais de estágio teriam todas as condições desejáveis para a adequada realização da atividade. As instituições de educação superior, públicas e privadas, lutam com extrema dificuldade para proporcionar boas condições de estágio a seus alunos – e devem ser estimuladas a tanto - mas não poderiam ser responsabilizadas por suprir condições e/ou materiais e equipamentos que as instituições beneficiadas com o estágio, por ventura, não disponham.

O Projeto de Lei estabelece, ainda, que as universidades são responsáveis por qualquer dano ou ação decorrente dos estágios de seus estudantes. Esta proposição, de difícil operacionalização, já está contemplada nas normas de estágio pertinentes a cada curso, que, em geral, estabelecem a exigência da presença de um supervisor de estágio como contrapartida por parte da instituição/empresa recebedora do estagiário. Esta condição visa evitar situações de risco tanto para o estudante quanto para as pessoas ou equipamentos envolvidos nas ações do estagiário. A Lei n.º 6.494/1977, que regulamenta estágio curricular, prevê, em seu artigo 4º, que o estudante deve estar segurado contra acidentes pessoais.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Cabe observar, por fim mas não menos importante, a determinação de que os estágios ocorram em “comunidade carente de sua cidade”. O argumento apresentado pelo ilustre Autor refere-se ao benefício que seria oferecido às comunidades carentes pelos estagiários de medicina, psicologia, odontologia etc.

Parece-nos que esta não é a maneira mais adequada de atender à população que paga impostos e tem o direito de ser atendida por profissionais competentes e plenamente responsáveis por seus atos, o que não se pode esperar dos estagiários. Este tipo de proposição parece ter subjacente dois princípios com os quais não podemos concordar. Primeiro, está implícita na proposta a desobrigação do Poder Público com a oferta de serviços essenciais à população. Segundo, e em decorrência do anterior, supõe que a população carente pode receber serviços oferecidos por estagiários, pois um dos objetivos explícitos na justificativa do Projeto de Lei é melhorar o atendimento às comunidades carentes.

A intenção de melhorar e ampliar o atendimento à população é louvável e urgente e, por isso, merece todo nosso apoio. No entanto, não serão medidas paliativas e descontinuadas que garantirão à população o seu direito a um atendimento continuado e de qualidade.

Por estas razões, em que pese os salutares objetivos que orientam a proposição do ilustre deputado Edison Andrino, nosso parecer é pela rejeição do Projeto de Lei n.º 3.701/2000.

Em 02 de outubro de 2001  
Fernando Melo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI N.º 3.701, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 3.701/2000, nos termos do parecer do Relator, Deputado Joel de Hollanda.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Walfrido Mares Guia, Presidente; Átila Lira e Celcita Pinheiro, Vice-Presidentes; Agnelo Queiroz, Costa Ferreira, Dino Fernandes, Eduardo Seabra, Esther Grossi, Flávio Arns, Gastão Vieira, Ivan Valente, João Matos, Jonival Lucas Junior, Luis Barbosa, Miriam Reid, Nelo Rodolfo, Nice Lobão, Osvaldo Biolchi, Paulo Lima, Paulo José Gouvêa, Professor Luizinho, Tânia Soares, Joel de Hollanda, Clementino Coelho, Clóvis Volpi e Djalma Paes.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2001



Deputado WALFRIDO MARES GUIA  
Presidente

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 3.701-A, DE 2000 (DO SR. EDISON ANDRINO)

Torna obrigatório estágio semestral de estudantes universitários, como atividade curricular do último semestre do curso, em comunidades carentes de sua cidade; tendo parecer da Comissão de Educação, Cultura e Desporto pela rejeição (relator: DEP. JOEL DE HOLLANDA).

(AS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

### SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

**\*PROJETO DE LEI Nº 3.701-A, DE 2000**  
(DO SR. EDISON ANDRINO)

Torna obrigatório estágio semestral de estudantes universitários, como atividade curricular do último semestre do curso, em comunidades carentes de sua cidade; tendo parecer da Comissão de Educação, Cultura e Desporto pela rejeição (relator: DEP. JOEL DE HOLLANDA).

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

*\*Projeto inicial publicado no DCD de 08/11/00*

**PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO**

**S U M Á R I O**

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 234 /01 CECD

Publique-se.

Em 05/02/02



AÉCIO NEVES  
Presidente



Documento : 7100 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Ofício nº P-234/COECD

Brasília, 5 de dezembro de 2001

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no artigo 58 do Regimento Interno, a rejeição do PROJETO DE LEI Nº 3.701/2000, do Sr. Edison Andrino, que "torna obrigatório estágio semestral de estudantes universitários, como atividade curricular do último semestre do curso, em comunidades carentes de sua cidade", para publicação da referida proposição e do parecer a ela oferecido.

Atenciosamente,



Deputado WALFRIDO MARES GUIA  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
Deputado Aécio Neves  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	<i>França</i>
Organ.	C.C.P.
Data:	05/02/02
Ass:	<i>J. L. S.</i>
n.º	4377/01
Horas:	13:30
Ponto:	2751